



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.292, DE 2017** **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. ....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

**LGBTcídio**

VIII - contra a homossexuais e transexuais por razões da condição de homossexualidade e de transgeneridade:

.....

§ 2º - B Considera-se que há razões de condição de homossexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve:

I – menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero;

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É visível que os casos de violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT vêm crescendo de forma exorbitante em nosso país, principalmente no último ano. Diariamente, são registrados inúmeros casos de LGBTfobia, com a prática de crueldade e tortura, inclusive com repercussão internacional.

Crimes dessa natureza são motivados pela discriminação e menosprezo à condição de homossexual e transexual, o que deve ser combatido com políticas públicas de promoção e leis de defesa dos Direitos Humanos LGBT.

A ausência de leis que venham a proteger essa população da LGTBfobia é um dos fatores da vulnerabilidade dessa população, pois cria no imaginário popular uma permissão à violência e, conseqüentemente, o risco maior de morte. Segundo o relatório da violência homofóbica no Brasil que sistematizou denúncias pelo “Disque Direitos Humanos (Disque 100)”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), realizado em 2013 *"As violências ocorridas cotidianamente contra os LGBT [são] infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do Poder Público. Salienta-se que a falta de um marco legal que regulamente a punição de atos discriminatórios contra a população LGBT aprofunda a dificuldade de realização de diagnósticos estatísticos desta natureza."* Os números são preocupantes: o relatório aponta ainda violências graves que, quando não ocorre o homicídio, a pessoa fica inutilizada pelo resto da vida trazendo um prejuízo social e de saúde pública. Entre os tipos mais reportados de violência psicológica, encontram-se as humilhações (36,4%), as hostilizações (32,3%) e as ameaças (16,2%).

No relatório, as violências físicas aparecem em terceiro lugar, as lesões corporais são as mais reportadas, com 52,5% do total de violências físicas, seguidas por maus tratos, com 36,6%. As tentativas de homicídios totalizaram 4,1%, com 28 ocorrências, enquanto homicídios de fato contabilizaram 3,8% do total, com 26 ocorrências.

Vale ressaltar que a violência sexual contra a população LGBT também é alta, foram 74 denúncias. Sendo 43,2% abusos sexuais, 36% estupro, seguindo por exploração sexual 9,5% e turismo sexual 1,4%.

Diante da ausência dos dados oficiais de mecanismo de controle e estatísticas dessa violência/crime, o movimento LGBT faz anualmente o levantamento hemerográfico (pesquisa feita por meio de catálogos de jornais e periódicos).

Os dados hemerográficos utilizados foram captados pelo Grupo Gay da Bahia, um grupo que possui tradição neste levantamento de notícias de conteúdo violento contra a população LGBT, principalmente dos casos de assassinatos. O Grupo Gay da Bahia sistematiza os dados desde 2005 no intuito de alertar e denunciar os inúmeros casos de assassinatos contra a população de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Travestis. Dados já utilizados em denúncias nos organismos internacionais. O relatório feito pelo GGB – Grupo Gay da Bahia, comparando do início da pesquisa em 2005, os números nunca foram tão altos como em 2016. Segundo o levantamento, no ano de 2015 foram 329 assassinatos e no ano de 2016 atingiu-se a marca de 340 assassinatos. Segundo a pesquisa, os tipos de homicídios são: 92 mortes por tiro, 82 mortes por facada, 40 mortes por asfixia e 25 mortes por espancamento. Necessário deixar nítido o grau de crueldade cometidos nesses assassinatos e, caso a **vítima** consiga resistir, ocorrerá graves consequências em sua vida, seja de cunho físico ou psicológico.

As denúncias da violação dos direitos humanos LGBT chega a nível internacional, deixando o Brasil em uma situação vexatória sobre esses crimes. Segundo pesquisa da organização não governamental ‘Transgender Europe’ (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero, o Brasil é o país onde mais se mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país.

Os Ativistas LGBT denunciam cotidianamente esses dados alarmantes de pessoas assassinadas devido sua orientação sexual homoafetiva e sua identidade transgênera. Segundo as denúncias a cada 28 horas um LGBT é assassinado de forma brutal no país, reduzindo a expectativa de vida da população LGBT e se agravando ainda mais em relação as pessoas Trans (Transexuais e Travestis) onde a expectativa de vida é por volta dos 30 anos.

A rede TransBrasil organização da sociedade civil faz o levantamento diário dos assassinatos de pessoas Transexuais no Brasil e já conta em seus dados com 29 homicídios somente esse ano. Um caso recente que teve repercussão internacional ocorrido no Ceará foi o assassinato da travesti Dandara dos Santos, que sofreu sessões de tortura, foi alvejada por tiros e espancada por 12 homens antes de ser assassinada. O assassinato da Dandara, assim como os crimes praticados contra homossexuais e/ou transgeneros não possuem motivação

material ou passional, são motivados essencialmente pela aversão à condição sexual das vítimas.

Em regra, tais crimes são praticados com uso de extrema violência e crueldade, motivados pelo ódio, menosprezo e discriminação à condição de homossexual ou transgênero. “**Crimes de ódio**” são cotidianos na vida das pessoas LGBT, tendo a Organização das Nações Unidas notificado o Brasil devido à falta de proteção dessa população.

O Estado Brasileiro é signatário de pactos internacionais de Direitos Humanos que orientam termos legislações de proteção às populações que tem seus direitos violados cotidianamente. Segundo os princípios de Yogyakarta, que trata sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, existe a *“preocupação com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade”*, *“reconhecendo que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e a experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas”* e *“reconhecendo que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.”* Relata a importância de os países signatários desses pactos orientarem-se pelo princípio 5 - DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL “Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo”. Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;

- b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
- d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

Portanto, o Estado Brasileiro necessita de uma legislação que venha a construir mecanismo de combate aos assassinatos sistemáticos sofridos pela população LGBT. Sendo urgentes medidas radicais e leis efetivas de respeito e dignidade da pessoa humana.

Assim, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**

PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:  
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

.....  
 .....

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**